

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2025

Altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para permitir a constituição de Consórcios Intermunicipais de Tecnologia e Inovação.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.076, de 2025, do nobre Deputado José Medeiros, altera a Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), para autorizar os Municípios a celebrar convênios intermunicipais e a contratar consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. A finalidade primordial da proposição é apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos cooperativos voltados à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à difusão de tecnologia, buscando especialmente ampliar a capacidade de atuação dos entes municipais, sobretudo os de menor porte, na formulação e implementação de soluções inovadoras de interesse comum.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-2334



II - VOTO DO RELATOR

A ciência, a tecnologia e a inovação constituem vetores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social, na medida em que promovem ganhos de produtividade, agregação de valor, diversificação da base produtiva e melhoria da qualidade dos serviços públicos. No contexto federativo brasileiro, tais dimensões assumem especial relevância quando consideradas à luz das vocações locais e regionais, que demandam soluções tecnológicas ajustadas às especificidades territoriais. Nesse sentido, os Municípios, por sua proximidade com a realidade concreta da população e com os arranjos produtivos locais, desempenham papel fundamental na identificação de demandas, na indução de soluções inovadoras e na difusão de tecnologias aplicadas, ainda que, muitas vezes, enfrentem limitações estruturais de escala, capacidade técnica e disponibilidade de recursos.

Diante desse cenário, a constituição de redes de cooperação, articulação institucional e compartilhamento de capacidades revela-se elemento central para o fortalecimento das políticas de ciência, tecnologia e inovação no âmbito local. A formação de alianças estratégicas entre entes federativos, instituições científicas e tecnológicas, setor produtivo e agências de fomento potencializa a geração, a adaptação e a difusão do conhecimento, permitindo a construção de soluções mais eficientes e sustentáveis. Sob uma perspectiva municipalista, a atuação em rede e a cooperação interfederativa não apenas ampliam a capacidade de resposta dos entes locais, mas também contribuem para a redução de desigualdades regionais e para a consolidação de um ecossistema de inovação mais integrado, dinâmico e aderente às necessidades do desenvolvimento nacional.

Nessa linha, revela-se meritória a iniciativa constante do Projeto de Lei nº 4.076, de 2025, do nobre Deputado José Medeiros, ao propor o aperfeiçoamento da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2004) para explicitar a possibilidade de atuação cooperativa entre Municípios no campo da ciência, tecnologia e inovação. A proposição autoriza a celebração de instrumentos de



cooperação intermunicipal e a constituição ou contratação de consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a formação de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos cooperativos voltados à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à difusão de tecnologia. Trata-se de medida que dialoga diretamente com a necessidade de fortalecimento das capacidades institucionais locais, especialmente nos Municípios de menor porte, por meio da atuação em rede e do compartilhamento de recursos, competências e infraestrutura.

A proposição, ademais, harmoniza-se plenamente com a evolução do marco jurídico nacional de ciência, tecnologia e inovação, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, que reforçou o papel do Estado na promoção dessas atividades e consagrou a cooperação entre os entes federativos como diretriz estruturante do setor. Ao alterar dispositivos constitucionais para explicitar a competência comum e concorrente em matéria de ciência, tecnologia e inovação e ao instituir o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação sob regime de colaboração, a referida Emenda consolidou o federalismo cooperativo como fundamento da atuação pública nessa área. Nesse contexto, a Lei nº 10.973, de 2004, especialmente após as atualizações promovidas pelo Marco Legal de CT&I, passou a incorporar instrumentos voltados à articulação institucional, à formação de alianças estratégicas e ao compartilhamento de infraestrutura e capacidades. A iniciativa em exame, ao explicitar a possibilidade de cooperação intermunicipal por meio de instrumentos consorciados, alinha-se a essa arquitetura normativa e contribui para a efetivação, no plano local, dos princípios constitucionais de integração, descentralização e atuação coordenada em ciência, tecnologia e inovação.

Nesse contexto, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e efetividade ao texto da proposição, entendemos ser oportuno seu aperfeiçoamento por meio de emenda, a qual promove adequações de técnica legislativa, com a correta inserção do dispositivo na Lei nº 10.973, de 2004, bem como o aprimoramento da redação normativa, de modo a alinhá-la às disposições do ordenamento vigente e à terminologia própria da matéria. A emenda confere nova redação ao art. 1º do projeto para explicitar que o art. 3º



da Lei nº 10.973, de 2004, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a devida renumeração do parágrafo único, além de alinhar a terminologia empregada às disposições da Lei nº 11.107, de 2005. Ademais, ao prever expressamente que os Municípios poderão, para o cumprimento do disposto no *caput*, celebrar instrumentos de cooperação entre si e constituir ou contratar consórcios públicos, a redação proposta reforça a segurança jurídica e a clareza do comando normativo, sem alterar o mérito da iniciativa, mas aprimorando sua aderência ao ordenamento vigente e sua aplicabilidade prática.

Deste modo, é com grande satisfação que oferecemos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.076, de 2025, com a **EMENDA nº 1** que apresentamos no âmbito desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2026-2334



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2025

Altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para permitir a constituição de Consórcios Intermunicipais de Tecnologia e Inovação.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

"Art.

3º

.....

.

§

1º

§ 2º Os Municípios poderão, para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, celebrar instrumentos de cooperação entre si e constituir ou contratar consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com a finalidade de viabilizar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos cooperativos voltados à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à difusão de tecnologia." (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator



2026-2334



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269093177000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

